



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720252/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.105 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente ZELINA PAIVA DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-32.981 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2006 – por verificar omissão de rendimentos.

O lançamento ocorreu por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovadas.

O relatório Fiscal assim se manifesta:

O procedimento foi instaurado em virtude de indícios de movimentação financeira incompatível com a situação fiscal apresentada no ano de 2006, verificados no procedimento de fiscalização realizado em face de ANTÔNIO LEONEL DE PAULA, com o fim de analisar fatos relacionados a sua movimentação financeira no período.

No curso daquela ação fiscal, ficou demonstrado que o citado contribuinte era casado com ZELINA PAIVA DE PAULA e que o mesmo faleceu em 14/10/1999, com inventário encerrado em outubro de 2002. Verificou-se também que a conta bancária em nome do de cujos, junto ao Banco Itaú, era também de titularidade da Sra Zelina, tendo restado comprovada a movimentação da conta pelo cônjuge sobrevivente, no ano de 2006.

Em razão dessas ocorrências, foi instaurado procedimento fiscal em nome de Zelina Paiva de Paula para a apuração dos fatos.

Cientificada do início da ação fiscal em 22/10/2010, a contribuinte apresentou documentos, manifestações e esclarecimentos, em atendimento às solicitações contidas no Termo de Início do Procedimento Fiscal e nos termos de intimação seguintes.

Inicialmente o processo foi aberto em nome de Antônio Leonel de Paula, mas verificou-se em 1999 que havia falecido. Como não foi apresentada declaração pelo espólio e havia suspeita de interposição de pessoa, a fiscalização requisitou as informações bancárias diretamente à entidade financeira. A fiscalização teve ciência pelo juízo que o inventário já tinha sido encerrado em 2002, assim, diante dos indícios de movimentação da conta por interposta pessoa, requisitou ao banco quem eram os titulares das contas. A resposta apontou a esposa, Zelina de Paiva Paula, como a titular que movimentou as contas em 2006. Não tendo outros titulares e considerando o óbito do contribuinte e o encerramento do espólio, a fiscalização foi redirecionada para a cônjuge sobrevivente.

A contribuinte foi intimada a comprovar as origens dos depósitos bancários. A conclusão sobre os documentos apresentados foi que:

Para os créditos com origem em retorno de saques anteriores alegados, observou-se que não havia nenhum documento que comprovasse a sua existência, notando-se que dois terços desses créditos haviam ocorrido no primeiro semestre de 2006, período para os quais não constavam dos extratos da conta analisada débitos em valores que pudessem suportar tais depósitos.

Notou-se ainda que, em relação à atividade de venda de café, as notas fiscais apresentadas **não indicavam dados da alegada intermediadora [Sra. Zelina], não havendo nenhum outro documento que a identificasse como tal e que estabelecesse sua participação nas operações de vendas.** Também não havia documento que comprovasse que os créditos bancários sob análise efetivamente se referiam a tais transações. Além disso, enfatizou-se que **não houve a comprovação de que os valores pertinentes e de direito haviam sido repassados aos produtores rurais, notando-se não ser possível identificar nos extratos débitos coincidentes em datas e valores** com as importâncias que seriam devidas aos produtores, "Parte do Produtor", conforme apuradas no referido Demonstrativo de Análise das Informações e Justificativas Apresentadas, Tabelas 2 a 4.

(...)

No entanto, a única prova existente de um ato jurídico não pode ser apenas um carimbo apostado em um conjunto de formulários impressos em série. Vê-se que em todas as doze notas apresentadas, emitidas com datas de fevereiro a outubro de 2006, o nome da fiscalizada aparece grafado incorretamente: "Zalina"; **nenhuma nota possui data de vencimento**; o carimbo "Pago" tem espaço para indicação da data do pagamento e assinatura com o fim de possibilitar a quitação pelo credor, mas em nenhum caso esses campos foram preenchidos; além disso, **a maioria dos supostos títulos apresenta por devedor os filhos da fiscalizada ou empresa de que são sócios a mãe e os mesmos filhos**

Mas, mesmo diante de tantas inconsistências, os empréstimos poderiam ser comprovados por meio da prova inequívoca de que haviam sido pagos ou, ainda, se houvesse contratos com elementos que provassem que essas operações se realizaram à época dos créditos bancários questionados, como o registro em cartório ou o reconhecimento de firma. Mas nem mesmo as datas da realização dos pagamentos e os valores pagos a contribuinte se dispôs a informar.

(...)

A suposta empresa compradora, Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda, comprovadamente não existia, e a fiscalizada não apresentou nenhum documento com robustez suficiente para comprovar a intermediação de vendas de café, sendo os documentos por ela mais ressaltados notas fiscais que, por serem legalmente inidôneas, nada comprovam.

(...)

Por tudo que foi exposto acima, acentua-se que, **tendo sido regularmente intimada, a contribuinte não comprovou de forma cabal e definitiva, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta**, conforme determinação legal, o que autoriza **a aplicação da presunção legal de que se tratam de rendimentos omitidos, que, por força da lei, serão tributados em nome da titular da contas bancária**, após as exclusões admitidas ou determinadas pela lei.

Dessa forma, em lançamento de ofício, são exigíveis pela legislação tributária em vigor os acertos e ajustes necessários, para sua adequação aos fatos acima mencionados, com a inclusão dos rendimentos omitidos, relativos ao ano-calendário 2006.

A ciência do lançamento foi em 12/07/2011 (e-fl. 507).

A impugnação foi apresentada em 11/08/2011 (e-fls. 513 a 516) alegando que:

- Comprovou as operações de empréstimo com nota promissórias, com os dizeres PAGOS. e devolvidos à devedora Zelina.
- Não aceita a argumentação que os contratos de mutuo deveria ser registrados para valerem contra terceiros, já que não existia reclamação destes.
- Quanto ao Ato Declaratório que declarou inapta a pessoa jurídica Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda, salienta que as notas já tinham sido emitidas mais de 4 anos antes da vigência do ato.
- Quanto à alegação que as Notas Fiscais da Cafeeira São Sebastião estarem datas antes da impressão, deveria o Fisco diligenciar sobre a irregularidade.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 522 a 540) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –

IRPF Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 14/04/2015 (e-fl. 544). Em 07/05/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 545 a 548, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Os mesmos fatos e motivos apontados na impugnação e devidamente apreciadas pela decisão de piso, foram transcritos no recurso com pequenos ajustes na redação e poucas supressões, sem contudo debater os argumentos apresentados pela decisão de modo a infirmá-los, motivo pelo qual, utilizando do disposto no §12º art. 114 do Regimento Interno do CARF (Portaria n.º MF 1634, de 2023), transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo:

(...)

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância das normas vigentes.

Por outro lado, cabe ao contribuinte que pretender refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte.

Verifico do exame das peças constituintes dos autos que a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, consoante exposto minuciosamente no Termo de Verificação Fiscal transcrito, e lido nesta sessão.

Nesta fase de fiscalização a defendente alega que os créditos havidos em sua conta, no período, tiveram origem em "intermediações de vendas de café de diversos produtores rurais", mediante ganho de comissões, e, por isso, "os valores depositados foram meramente transitórios"

Na defesa, na mesma linha do entendimento manifestado durante a fase impugnatória, a contribuinte afirma que *a) todas as operações de empréstimos foram comprovadas mediante a emissão de Notas Promissórias, já devidamente quitadas em moeda corrente, sendo que no documento competente (notas promissórias) foram lançados os dizeres de PAGO, como quitação e entregues a então devedora (Zelina). b) Não procede a alegação que os contratos deveriam ser registrados para valerem contra terceiros, eis que não existe qualquer reclamação de terceiros, não podendo o fisco assim ser considerado.*

Destaco a observação da interessada de que quanto a essas supostas transações, **os documentos referidos na peça impugnatória são os mesmos já entregues ao fisco durante a fase de fiscalização.** E sobre tais operações a autoridade lançadora faz diversas considerações em seu Termo de Verificação Fiscal, ressaltando que a fiscalizada **demonstrou de forma parcial e precária que intermediou vendas de café,** como a seguinte:

Notou-se ainda que, em relação à atividade de venda de café, as notas fiscais apresentadas não indicavam dados da alegada intermediadora [Sra. Zelina], não havendo nenhum outro documento que a identificasse como tal e que estabelecesse sua participação nas operações de vendas. Também não havia documento que comprovasse que os créditos bancários sob análise efetivamente se referiam a tais transações. Além disso, enfatizou-se que não houve a comprovação de que os valores pertinentes e de direito haviam sido repassados aos produtores rurais, notando-se não ser possível identificar nos extratos débitos coincidentes em datas e valores com as importâncias que seriam devidas aos produtores, "Parte do Produtor", conforme apuradas no referido Demonstrativo de Análise das Informações e Justificativas Apresentadas, Tabelas 2 a 4.

Em relação a essas transações, a fiscalizada alegou em sua primeira resposta que "os valores depositados foram meramente transitórios/de origem de intermediações de vendas de café de diversos produtores rurais, com ganho de comissões". Verificou-se, no entanto, que nos extratos de sua conta, onde constam os vários créditos, não há débitos correspondentes em datas e valores que indiquem saídas para os pagamentos aos produtores, supostos intermediados. A ciência dessa constatação se deu por meio do já citado Termo de Intimação Fiscal 2010.00438.0001, item 3.3 e planilhas que demonstram sobejamente a inexistência desses débitos.

Se os recursos se referissem à intermediação nas alegadas vendas, "meramente transitórios", como afirma a fiscalizada, necessariamente os valores creditados pelas empresas deveriam se seguir de débitos do valor pertencente ao produtor rural. E isto comprovadamente não ocorreu.

Ressalta-se que também nesta **fase impugnatória a contribuinte não apresentou documentação comprobatória de que teria realizado o repasse dos valores pertencentes a terceiros.** Nesse sentido registro que para todas as operações bancárias que a contribuinte alega terem sido realizadas em seu nome, mas que seriam recursos de terceiros, **deveria juntar ao processo de forma individualizada a documentação referente aos depósitos que está se referindo, de modo a comprovar depósito por depósito que estes se referem a recurso de terceiros, lembrando que a lei exige uma comprovação individualizada do depósito bancário e não somente da atividade do contribuinte, que pode servir apenas como ponto complementar dos depósitos questionados.**

O interessado não junta qualquer documentação bancária para comprovar que os recursos seriam de terceiros, e, por conseguinte que os créditos bancários advêm da alegada atividade de “Intermediação na venda de café”. **Os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a correlação entre o valor do depósito bancário questionado e da transação, dentro da concepção da alegada atividade de “intermediador”, e cuja necessidade de comprovação, notadamente quanto aos repasses aos produtores rurais, já havia sido alertada pela autoridade fiscal, conforme já acima exposto.**

Conclui-se, da narrativa da contribuinte e pelos documentos apresentados, que as informações prestadas demonstram, parcialmente e de forma precária, uma perna do que o contribuinte tentou provar, qual seja, que intermediou vendas de café, em relação às quais teria recebido o valor total das vendas para repassar ao proprietário das sacas de café vendidas depois de descontada a sua comissão, não apresenta contudo, qualquer documento comprovando a outra perna da operação. Ou seja, como bem asseverou a fiscalização *“Se os recursos se referissem à intermediação nas alegadas vendas, “meramente transitórios”, como afirma a fiscalizada, necessariamente os valores creditados pelas empresas deveriam se seguir de débitos do valor pertencente ao produtor rural. E isto comprovadamente não ocorreu.”*

Acrescente-se ainda a situação apresentada pela autoridade fiscal quanto à inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas empresas COMERCIAL AGRÍCOLA PONTO FORTE LTDA e CAFEEIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA. Diferentemente do que alega a atuada, a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA PONTO FORTE LTDA encontrava-se sim INAPTA(INEXISTÊNCIA DE FATO) desde 01/07/2004, conforme consta do extrato anexo à fl. 470.

Ressalto, novamente, que a comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, é determinada mediante documento que demonstre a atividade ou operação que deu causa ao depósito bancário, e que a comprovação dos depósitos bancários, quando exigida pela autoridade fiscal, deve ser feita de forma individualizada. É essa a determinação contida no art. 42, § 3º, da já citada Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997:

“Art. 42.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: ...”
[destaquei]

Com efeito, **a comprovação individualizada (entenda-se como tal, coincidência entre datas e valores, além da natureza do crédito) o contribuinte não fez, nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória.**

É equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei.

Reitero, então, que a interessada deveria ter juntado à defesa documentação bancária para comprovar que os recursos que transitaram em suas contas bancárias foram de terceiros, bem como a prova da efetiva transferência dos respectivos recursos para os seus reais beneficiários o que definitivamente não ficou provado.

Conclusão

Em face de todo o exposto, remanesce como não comprovada a origem dos depósitos bancários questionados, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração, e consequentemente a infração de omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(negrito original) (outro destaques não original)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias